



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006343/98-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.380 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria Impugnação intempestiva
Recorrente CELESTE ARILA MATTOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCURAÇÃO.

É válida a notificação de advogado, munido de instrumento de procuração dotado de poderes para defender os interesses da recorrente junto à Receita Federal do Brasil e assinar os respectivos termos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

A contribuinte foi intimada, em 15/04/1998 a apresentar a) cópias autenticadas da escritura de venda de imóvel realizada em 30/04/1995; b) informações sobre o imóvel vendido por CR\$ 10.000.000,00, da qual a contribuinte é detentora de 11% de porcentagem de alienação; c) cópias autenticadas de compra de imóveis rurais no valor de 200.984,83 Ufirs's cada; d) cópia autenticada de escritura de venda, realizada em 13.12.1995; e) cópia autenticada de escritura de venda do imóvel rural vendido no ano de 1995; f) cópia autenticada de escritura de compra, realizada em 17.01.1995, de imóvel em São Paulo; g) comprovante de R\$ 16.982,00 declarado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual 1996, como juros e correção monetária de caderneta de poupança e letras hipotecárias no item 3 dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Compareceu à Receita Federal e entregou os documentos requisitados, bem como cópias de suas Declarações de Ajuste Anual.

Em 08/12/98 (fl.50), a recorrente foi novamente notificada para apresentar planilha de gastos realizados no ano-calendário de 1994, tendo este documento sido entregue em conjunto a procuração por instrumento particular (fl.51), que dava poderes ao advogado para defender os interesses da outorgante junto à Secretaria da Receita Federal.

Em 16/06/99, a contribuinte foi notificada de auto de infração por meio de seu procurador previamente constituído, o Sr. Luiz Berni (fl.74). Entretanto, nenhuma impugnação ao lançamento foi apresentada.

Em 17/03/00, foi apresentada impugnação pela contribuinte, por meio de novo procurador, alegando que a intimação anterior era inválida, pois o mandato concedido pela contribuinte não incluía o poder de receber intimações expresso.

A DRJII de São Paulo julgou improcedente a impugnação, alegando que a expressão “*assinar os termos respectivos*” abarcava o poder de receber citação inicial e de transigir e/ou desistir do processo, sendo atingido o caso pela perempção.

Foi impetrado mandado visando ao afastamento da exigência do depósito recursal prévio de 30%, medida judicial liminarmente exitosa. Em 18/06/2001, foi interposto recurso voluntário no qual a recorrente sustentou: a) que o artigo 110 do CTN significa a vinculação do Direito Tributário aos termos de Direito Privado; b) que a lei tributária não expressa os requisitos da procuração, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil; c) que o artigo 38 do CPC estipula que qualquer poder de disposição do direito só pode ser praticado pela parte ou procurador com cláusula expressa no instrumento de procuração; d) que a procuração firmada pela recorrente não expressava a outorga de poder para dispor do direito, sendo impassível a *aplicação* da preclusão neste caso; e) que deveria ser anulada a decisão de primeira instância e concedido prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação frente à DRJ.

Após a interposição do recurso voluntário, a liminar obtida no mandado de segurança impetrado contra a exigência do depósito recursal foi cassada, voltando a ser exigido o depósito do montante de 30% para o prosseguimento do recurso. Assim, tendo o recurso sido inadmitido por falta de depósito, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 31/05/2002.

Em 24/02/2002 foi concedida segurança ao *mandamus* impetrado. Entretanto, em 12/06/2002 a apelação interposta pela Fazenda foi provida, retirando qualquer óbice à inscrição do débito em dívida ativa.

A recorrente foi executada judicialmente, ao que apresentou manifestação com prova de pagamento da dívida, alegando pagamento prévio, mediante DARF juntada à folha 190, no valor de R\$ 59.863,38. A Fazenda Nacional procedeu ao recálculo da dívida, apurando que o valor devido era de R\$ 66.967,40, logo não haveria motivo ao cancelamento da dívida, apenas da consideração dos valores já pagos no cálculo.

Posteriormente, em 19 de fevereiro de 2008 (fls. 166 e 167), a recorrente requereu a declaração de nulidade de decisão administrativa e da CDA ao Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo, utilizando como fundamento o acórdão da ADIN 1.976-7, que declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito de 30% para correr em processo administrativo. O Procurador da Fazenda indeferiu o pedido (fl. 202). Entretanto, a entrada em vigor da Súmula Vinculante nº 21 (*“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*) fez com que o pedido fosse reavaliado e que fosse encaminhado o recurso voluntário para julgamento pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

A contribuinte alega, sinteticamente, que a notificação do auto de infração foi inválida, pois seu procurador não detinha poderes para receber a notificação. A irresignação não merece prosperar, pois, como bem apontou a decisão recorrida, cujo trecho segue abaixo transcrito, o instrumento de procuração detinha poderes suficientes ao recebimento do auto de infração:

Examinando-se a mencionada procuração na parte relativa à outorga de poderes, verifica-se que ela foi conferida nos seguintes termos: "...para o fim especial de acompanhar e defender os interesses da outorgante junto à Secretaria da Receita Federal, podendo assinar os termos respectivos e os especiais para desistir, transigir, firmar compromissos, ou acordos, receber, dar quitação,.

E infundada, pois, a alegação de que o procurador não possuía poderes para assinar o auto de infração. Tal ato está inserido na expressão "assinar os termos respectivos

Endossando a correção da decisão recorrida, deve ser salientado que, mesmo que persistisse alguma dúvida, no campo semântico, sobre a amplitude dos poderes outorgados ao procurador da recorrente, a mesma restou dissipada através da pragmática. A convicção do advogado outorgado acerca dos poderes a ele conferidos determinou que o mesmo firmasse a notificação do auto de infração.

Ainda assim, é preciso observar que a analogia utilizada pelo recorrente entre o processo civil (citação) e o processo administrativo (notificação) também não se revela adequada. A citação é o ato processual que dá ciência ao litigado de que há processo judicial contra si em andamento. Por este motivo é indispensável que o procurador possua poderes especiais para receber a citação, tal como se a parte fosse. No caso em tela, a recorrente já havia sido devidamente notificada sobre a existência do presente procedimento fiscal e seu objeto (fls. 02 e 04).

Não há que se falar, por fim, em violação ao art. 110, do CTN, dispositivo dirigido à proteção dos institutos utilizados na definição da competência tributária das diferentes pessoas jurídicas de direito público, cujo conteúdo deontológico escapa à discussão travada no presente recurso.

Diante do exposto, voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 13808.006343/98-01
Acórdão n.º **2202-01.380**

S2-C2T2
Fl. 312
